

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NOS PORTAIS GOVERNAMENTAIS: UMA
AVALIAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA FLUMINENSE**

ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA VIANNA JUNIOR
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

MELINA POMPEU DE LIMA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

ANDRE FERREIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NOS PORTAIS GOVERNAMENTAIS: UMA AVALIAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA FLUMINENSE

1. INTRODUÇÃO

Apontada como um dos pilares do estado democrático de direito e da administração pública, a transparência, independente do seu grau de aprofundamento legal, é caracterizada pela acessibilidade às informações e pela participação popular na gestão pública, colaborando assim para a diminuição dos espaços restritos e de caráter sigiloso das ações administrativas (MARTINS JÚNIOR, 2004). A ocorrência de uma articulação transparente da sociedade com os atores públicos proporciona a institucionalização da política pública e viabiliza a efetivação da redução das desigualdades sociais e o progresso da inclusão social e obtenção de direitos (SMANIO; NUNES, 2016). Os mesmos autores apontam ainda que, independente do grau de aplicação da transparência e da participação social, sua implementação se faz de alicerce para a elaboração, acompanhamento e aplicação de políticas públicas em um estado democrático de direito.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) delimita um novo patamar de importância dada pelo governo brasileiro à ampliação da transparência na gestão pública em todas as esferas. A LAI é um instrumento legal que visa ampliar o poder do cidadão, que pode atuar de forma mais direta e participativa na administração pública (CGU, 2011).

Diversas são as formas de avaliação da transparência, algumas inclusive desenvolvidas pela própria administração pública. É o caso da Escala Brasil Transparente (EBT), cujo objetivo é medir a transparência pública nos estados e municípios brasileiros. Ela baseia-se em ações de transparência previstas na LAI, mais precisamente aspectos de transparência passiva, na qual solicitações reais são feitas aos entes pesquisados, na busca por algum tipo de informação. Assim, as cidades são avaliadas em notas de 0 a 10 de acordo com o grau de atendimento aos parâmetros elencados e, por consequência, são ranqueadas. A partir desses resultados, a Controladoria Geral da União (CGU) monitora a transparência em estados e municípios, avaliando as ações empreendidas no direito de acesso à informação.

No entanto, ainda há um outro aspecto da transparência a ser considerado, aquela provida pelos portais governamentais, o que se denomina transparência ativa. Segundo Lemos et al. (2004), os portais governamentais na internet têm a função de demonstrar de forma didática e clara o conteúdo viabilizado pelos gestores públicos e pelos cidadãos, devido ao fato de ser o ambiente virtual de acúmulo e acesso às informações, serviços e dados de atividades econômicas e políticas locais. Os portais de governo são considerados como o dispositivo substancial que concede a interação do público através da internet (BRAGATTO, 2007; AKUTSU; PINHO, 2002).

Nesse sentido, percebe-se que o uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs) e de uma linguagem cidadã, menos burocrática e técnica, são meios que facilitam a interação governo-sociedade num contexto democrático de transparência pública. As TICs possibilitam uma política de governo eletrônico (e-gov), no qual serviços e informações são oferecidos e acessados através da internet (GUIMARÃES; MEDEIROS, 2005), caracterizando uma transparência ativa por parte do ente governamental.

Nesses termos, a LAI, em seu artigo 8º, não analisado pela EBT, prevê os requisitos que devem ser atendidos para que essa interação governo-portal eletrônico-cidadão seja o mais transparente possível.

Diante deste cenário e, tendo em vista que a LAI, em seu artigo 8º prevê os requisitos que devem ser atendidos pelos órgãos e entidades públicas em seus sítios oficiais, surge a questão de como os portais governamentais dos municípios cumprem as obrigações de

transparência previstas no artigo 8º da LAI, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos desde a promulgação da lei.

Para tentar responder a essa questão, estudos têm analisado grupos de municípios, e concluído que os esforços municipais na observância da LAI a nível local ainda são incipientes (BERNARDES, SANTOS e ROVER, 2015; CRUZ, SILVA e SPINELLI, 2016; DE PÁDUA e PARREIRA, 2016; RAUPP e PINHO, 2016).

Diante desse quadro, esta pesquisa pretende avaliar os municípios da região do Médio Paraíba, no Rio de Janeiro, a fim de verificar se a amostra escolhida cumpre com o artigo 8º da LAI e seus respectivos parágrafos. Dessa forma, os resultados da amostra em tela podem endossar ou refutar os resultados obtidos nos estudos desenvolvidos até hoje. Assim, as informações contidas nos portais dos doze municípios componentes do Médio Paraíba Fluminense foram examinadas. Os doze municípios são: Barra do Piraí, Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda.

Um aspecto de originalidade que pode ser destacado neste estudo é a complementação dos parâmetros da Escala Brasil Transparente, tendo em vista que a mesma não utiliza como parâmetro o artigo 8º, relacionado à transparência ativa. A relevância é fundamentada ainda devido ao fato de ausência de êxito na busca em bases estruturadas de dados (SciELO, SPELL, OPUS, Web of Science e Google Acadêmico) de pesquisas atuais abordando o assunto específico em pauta na região explorada. Ademais, a pesquisa em tela alinha-se com estudos que consideram algum aspecto da LAI aplicado a microrregiões, isto é, a conjuntos de municípios agrupados por alguma característica em comum dentro de um estado. E por fim, mas não menos importante, os resultados obtidos podem demonstrar uma sinergia com os estudos da área, no sentido de aplicação deficiente, ou evidenciar dados promissores, resultantes de uma evolução dos cinco anos de vigência da lei.

O presente artigo se encontra dividido em quatro partes além desta introdução, seguido por um referencial teórico, percurso metodológico, discussão dos resultados e conclusão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A construção teórica contempla discussões sobre a evolução da transparência no Brasil, principalmente do ponto de vista legal, e a importância crescente do desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento este muitas vezes propulsor de mecanismos visando à maior transparência nas relações governo-sociedade. Esses dois referenciais teóricos são entendidos como imprescindíveis para o desenvolvimento desta pesquisa empírica.

2.1 Evolução da Transparência no Brasil (aspectos legais e estudos)

Tendo como ponto de referência a Constituição Federal de 1988, que há três décadas já previa o acesso a informações públicas em três de seus 250 artigos – 5º, 37 e 216 (BRASIL, 1988) –, muitos foram os atos normativos elaborados desde então que, de uma forma ou de outra, tocavam nesse tema.

Na esfera federal, a legislação a esse respeito é mais abundante, razão pela qual norteará este tópico. A Tabela 1 apresenta as principais leis federais pós 1988, que explicita, de forma didática, uma clara evolução normativa cujo principal foco é a transparência pública:

Tabela 1
Mudanças na legislação de acesso à informação

Lei / Decreto	Descrição do Ato Normativo	Mudanças
Lei 9.755/1998	Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que específica	(i) divulgar balanço anual do exercício anterior; (ii) resumir instrumentos de contrato ou de seus aditivos; (iii) relacionar todas as compras mensais realizadas.
Lei 101/2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal	Dar ampla divulgação de: (i) planos orçamentários e leis de diretrizes orçamentárias; (ii) prestações de contas e o respectivo parecer prévio; (iii) relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; (iv) despesas e receitas.
Lei 131/2009 (Lei da Transparência)	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	(i) disponibilizar, em tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira.
Decreto 7.185/2010	Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000	(i) disponibilizar as informações sem a necessidade de cadastro de usuário ou utilização de senha de acesso; (ii) divulgar procedimento licitatório, fornecedores e dos bens/serviços contratados; (iii) acompanhar em tempo real das despesas e receitas.
Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Disponibilizar informações sobre: (i) atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (ii) administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos; (iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (iv) registros das despesas; registro das competências e estrutura organizacional, e de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Fonte: Autores baseados em Calvosa, Silva e Krakauer (2017)

Dentre todos os aspectos legais mencionados na Tabela 1, a Lei de Acesso à Informação (LAI) é, sem dúvidas, um divisor de águas. Filgueiras (2011) destacou que, diante do cenário brasileiro de frequentes casos de corrupção, demanda-se pela abertura das contas públicas, pela ampliação da transparência das instituições e por moralidade na política.

A Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados nessa área por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, e administração indireta, como autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

Discutida inicialmente desde meados de 2005, no então Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção – órgão colegiado e consultivo vinculado à antiga Controladoria Geral da União (CGU), a qual hoje faz parte do Ministério da Transparência –, a LAI percorreu um longo caminho até ser sancionada e entrar em vigor em 2012. Dessa forma, somou-se a outras leis e atos normativos oriundos da União para a promoção de um governo mais transparente em suas ações.

Esse movimento progressivo de normas, que culminou na sanção da LAI, se insere no cenário mundial de criação de leis de acesso à informação, especialmente na última década, com o objetivo de reforçar a necessidade de políticas de transparência pública por parte dos governos (RAUPP; PINHO, 2016). Transparência pública, de acordo com Freire (2014, p. 36), "pode ser definida como a publicação e divulgação de informações públicas, de maneira que elas sejam facilmente acessadas e compreendidas, permitindo que a sociedade possa fazer um efetivo uso dela".

É a publicação e divulgação de informações públicas que a LAI normatiza ao longo dos seus quarenta e sete artigos, distribuídos em seis capítulos. A lei toca em diversos temas inerentes aos procedimentos de acesso a informações públicas, desde prazos, recursos, quais informações devem ser divulgadas obrigatoriamente e como, passando por classificação de dados como sigilosos, até à responsabilização de agentes públicos nos casos de recusa em fornecer informações autorizadas. A Figura 1 contém os assuntos tratados por cada artigo e seus respectivos capítulos:

Figura 1
Mapa da LAI

Tema	Capítulo	Artigos
Abrangência da Lei	I	Arts. 1º e 2º
Garantias do direito de acesso / Diretrizes	I e II	Arts. 3º, 5º e 6º
Definição de termos utilizados na Lei	I	Art. 4º
Informações garantidas pela Lei	II e IV	Arts. 7º e 21
Divulgação proativa de informações / Transparência Ativa	II e IV	Arts. 8º e 30
Procedimentos de acesso à informação	II e III	Arts. 9º a 14
Prazos – Recebimento de respostas e interposição de recursos	III	Arts. 11 §4º; Arts.14 a 18; Art. 20
Informações sigilosas / Classificação de Informações	II, IV e VI	Arts. 7º §1º e 2º; Arts. 22 a 30; Arts. 36 e 39
Competências da CGU	III e VI	Arts. 16 e 41
Competências da CMRI	III e VI	Arts. 16 § 3º; 17; 35
Informações pessoais	IV	Art. 31
Responsabilização de agentes públicos	VI	Arts. 32 a 34

Fonte: Elaborado pelos autores baseados no site www.acaoainformacao.gov.br

Os capítulos I, II e III da lei concentram-se em disposições gerais e instruções sobre o que deve ser obrigatoriamente divulgado pelos órgãos públicos e os procedimentos quanto ao pedido de acesso, ou seja, informações que o cidadão deseja solicitar. Aqui também aparecem os casos de recursos quando a informação solicitada é negada. Dessa forma, nesses capítulos iniciais encontram-se claramente discriminadas as duas possibilidades de transparência pública: ativa e passiva.

A transparência ativa caracteriza-se pela divulgação de informações públicas de forma proativa pelos governos, sejam eles de qualquer esfera. Nessa forma de transparência as informações são disponibilizadas espontaneamente, de preferência através de portais governamentais. Segundo Raupp e Pinho (2016, p. 290, tradução nossa) “transparência ativa é aquela em que a divulgação de informações ocorre como uma iniciativa da entidade governamental, independentemente do pedido (...)”. Esse tipo de transparência está claramente contemplado no artigo 8º da LAI e seus quatro parágrafos.

Além disso, os mesmos autores informam que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Assim, a LAI ampliou o “escopo de informações

disponibilizadas de forma ativa pela Administração Pública”, visto que “prevê que todos os municípios com população acima de 10 mil habitantes devem manter em seus sites” um rol mínimo de informações (CRUZ, SILVA E SPINELLI, 2016).

No que tange à transparência passiva, contidas do 9º ao 14º artigo da LAI, cabe ao cidadão solicitar junto ao órgão governamental a informação de seu interesse, que por ventura não esteja disponibilizada de forma ativa pelo ente. Conforme Raupp e Pinho (2016, p. 291, tradução nossa) “a transparência passiva é aquela em que a informação é disponibilizada de acordo com as demandas da sociedade”. Isso significa que o interessado é quem busca a informação, seja na forma virtual ou presencial, já que a lei determina a criação de um serviço de informações ao cidadão (SIC) localizado fisicamente no órgão público (BRASIL, 2011).

Quanto aos capítulos IV, V e VI da LAI, seu conteúdo diz respeito as restrições de acesso à informação, isto é, o que pode ser classificado como sigiloso ou não, o tratamento que deve ser dado às informações pessoais, além das hipóteses de responsabilidade do agente público ou militar quando da recusa em fornecer a informação a que tenha acesso ou uso indevido da mesma.

Dessa forma, a LAI englobou num mesmo texto instrumentos visando ao acesso de informações públicas – sejam aquelas automáticas ou passíveis de solicitação quando não encontradas –, e parâmetros para quando uma informação não será de domínio público, mas de acesso restrito (CGU, 2011).

Contudo, simplesmente tornar a informação visível não é garantia de transparência pública, pois não há certeza de que haverá o entendimento do que está sendo publicizado. É necessário instituir mecanismos eficientes para que a sociedade consiga se relacionar de forma desembaraçada com o Estado, sem ruídos. Nessa linha, Cruz, Silva e Spinelli (2016, p. 725) citam como princípios fundamentais à transparência pública, além do fácil acesso aos dados governamentais através de legislações: “linguagem cidadã, simplificada para o entendimento de todas as pessoas; navegação eletrônica intuitiva; confiabilidade informacional; presença de instrumentos de busca e consulta; contínuo aperfeiçoamento do site e atualização das bases de dados”.

Portanto, uma efetiva transparência pública transcende as determinações da lei – apesar de ser apoiada por dispositivos legais construídos ao longo do tempo. Paralelamente a esse incremento da legislação, há o apoio inegável proporcionado pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC’s) aos governos, sejam eles a União, os Estados ou os Municípios, na difusão de suas informações e, conseqüentemente, no acesso disponibilizado aos cidadãos.

Para Silva (2005), foi esse progresso tecnológico que viabilizou alterações legais, nas quais os governos foram pressionados a planejar e proporcionar acesso a informações de forma direta e imediata, motivando assim a implementação de portais de governo, aplicativos para dispositivos móveis e sistemas online de oferta de serviços públicos e dados de transparência, situação que desencadeou a ocorrência de desafios contemporâneos para a administração pública.

2.2 Transparência e Avanço Tecnológico

Castells (2003) indica que a internet é um instrumento ideal para impulsão da democracia, considerando-se que a extensão do acesso à informação proporciona que os cidadãos estejam melhor informados e atualizados no que tange ao desenvolvimento das atividades de seus representantes eleitos. Assim sendo, o fortalecimento de uma democracia palpável é sustentado pelo progresso de técnicas inovadoras e métodos desenvolvidos através dos acontecimentos de agilidade da transferência de informações, de interatividade

viabilizada pelas redes sociais, das ferramentas de participação popular, da multiplicação do acesso à internet dentre outros (ALMEIDA; BAUTISTA; ADDOR, 2017).

Dado o exposto, não surpreende que a criação e o avanço dos meios de Tecnologia, Informação e Comunicação (TICs) continuam impulsionando o processo de reestruturação dos sistemas políticos europeus (COLOMBO, 2006). As formas de comunicação e interação motivam a evolução dos processos, buscando a melhoria da funcionalidade da democracia, além de contribuir para o surgimento de novos modelos democráticos. Neste cenário, verifica-se uma ampliação do número de iniciativas de efetivação de ferramentas propulsoras da participação cidadã na gestão pública, seja através da interação dos cidadãos com os gestores públicos, seja por portais institucionais, ou até pelo uso de redes sociais que fiscalizam e divulgam as ações realizadas nas prefeituras.

Leite et al. (2000) define portal institucional ou governamental como um termo que diz respeito aos sítios da internet que hospedam serviços especializados ou não, contribuindo assim com o encaminhamento dos usuários por assuntos de seus interesses. No caso da administração pública essa definição também é aplicável, pois será através dos portais públicos que os cidadãos interagirão plenamente com os governos, seja consultando ações realizadas, cobrando medidas ou demandando informações de interesse pessoal, isto é, ações que direta ou indiretamente exigem uma certa medida de transparência pública.

Nesse campo, verificam-se diversas pesquisas de inclusão da internet na dinâmica política visando o desenvolvimento da participação da sociedade e o encurtamento do relacionamento entre os cidadãos e seus representantes, contribuindo desta forma para o aumento do interesse na política e na formação de uma educação democrática (COLOMBO, 2006).

Nos parágrafos seguintes estão 5 (cinco) estudos abordando a temática “acesso a informação”, relacionando os assuntos governo, portais eletrônicos, transparência e cidadãos.

- Destoante nos estudos dessa área, Pinho (2008) contribuiu com um distinto estudo sobre os portais institucionais do poder executivo estadual nos nove estados mais desenvolvidos do País e o Distrito Federal, buscando analisar aspectos como: tecnologia utilizada; disponibilidade de informação aos cidadãos; *accountability*; e participação popular. O autor concluiu que a tecnologia utilizada se mostrou condizente e adequada ao fim que se destina, porém, foi enfatizada a ausência de disponibilidade concreta de implementação de ferramentas de participação e *accountability*.
- Abreu, Leopoldino e Melo (2010) apontaram por meio de uma pesquisa acerca dos portais dos municípios de Resende, Itatiaia e Porto Real, que não havia efetivo esforço dos gestores públicos em implementar a internet como meio para estimular e proporcionar a participação cidadã.
- Com relação à transparência da gestão fiscal, Cruz, Silva e Santos (2009) concluíram que os municípios de grande porte do Rio de Janeiro apresentam níveis irrisórios de transparência fiscal eletrônica, comparados com seus níveis de desenvolvimento econômico-social. Nesta mesma temática, Cruz et al (2012) indicaram também a presença de níveis de transparência reduzidos dentro dos noventa e seis municípios mais populosos do Brasil, ressaltando ainda a relação de incompatibilidade com o nível de desenvolvimento.
- No entanto, Calvosa, Silva e Krakauer (2017) concluíram pela existência de instrumentos que disponibilizam informações detalhadas dos investimentos públicos e ampliação da gestão pública participativa através do encurtamento das distâncias entre os cidadãos e dos gestores, por meio de uma recente pesquisa que investigou os portais governamentais dos municípios do Rio de Janeiro por uma ótica de ações inovadoras dos 25 municípios fluminenses com maior PIB,

Portanto, cabe ratificar que ser transparente quer dizer ofertar dados com confiança e que possam ser compreendidos de forma clara pelos cidadãos (RIBEIRO; ZUCCOLOTTO, 2014), independentemente do arcabouço legal existente.

3. PERCURSO METODOLÓGICO

Esta pesquisa pode ser identificada como um estudo de caso múltiplo, no qual foi feita uma busca orientada, em meio digital, pelos sítios governamentais das prefeituras do Médio Paraíba Fluminense, visando analisar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 8º da LAI, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. O Médio Paraíba Fluminense é, segundo a Fundação CIDE (Centro de Informação e dados do Rio de Janeiro), composto por 12 municípios: Barra do Pirai, Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda. Localizadas em grande parte às margens da Rodovia Presidente Dutra, as cidades juntas compõem cerca de 7% da população do Estado do Rio de Janeiro e são berços de pólos industriais e Universitários.

Cumprido destacar que a escolha por essa microrregião, o Médio Paraíba, foi influenciada pelo fato de inexistir, até o presente momento, pesquisa análoga atual. E, ao mesmo tempo, conforme mencionado na introdução, esta pesquisa alinha-se com estudos que envolvem a observância da LAI em determinados grupos de municípios. Assim, de forma preliminar, através de consultas ao site de pesquisas *Google*, nos dias 10 e 11 de janeiro de 2018, foram elencados os portais que configuram institucionalmente o poder público local das prefeituras na internet. Todos os portais foram localizados e estavam em pleno funcionamento, conforme apresentado na Tabela 2:

Tabela 2

Cidades, População Estimada e Portais Institucionais

Cidade	Portal da Prefeitura	População Estimada
Barra do Pirai	http://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/	97.460
Barra Mansa	http://www.barramansa.rj.gov.br	179.451
Itatiaia	http://itatiaia.rj.gov.br/inicio	30.703
Pinheiral	http://www.pinheiral.rj.gov.br	24.282
Pirai	https://www.pirai.rj.gov.br	28.222
Porto Real	http://www.portoreal.rj.gov.br	18.829
Quatis	http://www.quatis.rj.gov.br	13.785
Resende	http://www.resende.rj.gov.br	126.923
Rio Claro	http://rioclaro.rj.gov.br	17.988
Rio das Flores	http://www.riodasflores.rj.gov.br	8.984
Valença	http://www.valenca.rj.gov.br	74.237
Volta Redonda	http://www.portalvr.com	265.201

Fonte: Elaborado pelos autores baseados em IBGE, 2016

Assim, nas datas supramencionadas, foi realizada uma navegação orientada nos portais referenciados, utilizando como base o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, parágrafos 1º e 3º. Dessa forma, os referidos parágrafos e seus respectivos incisos foram os parâmetros para a análise de cada um dos 12 portais, numa análise de transparência ativa contida em cada site. Como os parágrafos são compostos por vários incisos, a Figura 2 reúne os mesmos para efeitos de diferenciação:

Figura 2

Descrição do artigo 8º: §1º e §3º

Aspectos Art. 8º §1º (Incisos I-VI)	Aspectos Art. 8º §3º (Incisos I, II, V-VIII)*
I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público	I - Existência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão
II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros	II - Possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - Registros das despesas	V - Garantia de autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso
IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados	VI - Manutenção da atualização das informações disponíveis para acesso
V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades	VII - Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio
VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	VIII - Adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência

*Os incisos III e IV não fazem parte do rol pesquisado, o que será oportunamente explicado.

Fonte: Elaborado pelos Autores

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 8º caracteriza-se por conter orientações quanto a divulgação proativa de informações, isto é, quais dados devem ser divulgados de forma espontânea pelos órgãos governamentais, a chamada transparência ativa. A diferença entre os dois parágrafos contidos nesse artigo reside na obrigatoriedade da divulgação por meio dos sítios oficiais. Enquanto que no §1º a divulgação deverá ser em local de fácil acesso aos cidadãos, não necessariamente através dos portais governamentais (BRASIL, 2011), no §3º fica delimitada a obrigatoriedade do uso de tais ferramentas. No entanto, foi seguida a premissa de que a internet é uma forma de divulgação viável e otimizada dos atos públicos, e buscou-se verificar os aspectos do §1º nos portais municipais descritos na tabela 4, alinhando-se ao objetivo da pesquisa. Os dados obtidos da análise do parágrafo 1º compuseram a tabela 4, enquanto que os dados do parágrafo 3º, a tabela 5.

Dessa forma, o conteúdo de cada um dos dois parágrafos do artigo 8º, com seus respectivos incisos, foi analisado, de forma a verificar o seu cumprimento ou não nos portais governamentais dos 12 municípios do médio paraíba. Portanto, um total de 12 incisos – 6 incisos do §1º e 6 do §3º – compuseram uma espécie de *check list* ao se analisar cada portal municipal, constituindo quesitos para verificação de cumprimento.

Em seguida, esses 12 quesitos foram alocados em uma planilha eletrônica, juntamente com os 12 municípios do médio paraíba, a fim de que a célula resultante da intersecção do município com o inciso pudesse ser preenchida de forma binária, com as palavras “SIM” ou “NÃO” – “SIM” para os casos de cumprimento integral do inciso e “NÃO” para os casos de cumprimento nulo ou parcial [do inciso]. Nesse sentido, cada quesito do *check list* permitia apenas dois tipos de resposta: “SIM” ou “NÃO”.

Essa escolha por um preenchimento binário foi incentivada devido ao caráter legal dos parâmetros adotados e da simplicidade na sua aplicação. Lembrando que a LAI, como toda lei, deve ser cumprida integralmente, e qualquer desvio de seu conteúdo constitui um descumprimento. Portanto, dados e informações incompletos, dissonantes da prescrição contida na lei, foram considerados como não condizentes com a mesma e, portanto, avaliados de forma negativa. Já os quesitos assinalados com um “SIM” foram todos aqueles integralmente presentes no portal avaliado, conforme a lei prediz, de forma inescusável.

Além disso, uma análise binária possibilita menor influência possível da subjetividade do avaliador, e constitui uma ferramenta de análise inclusive em pesquisas mais amplas, como a própria EBT, mencionada anteriormente. Nesse caso, a pesquisa binária desenvolvida na metodologia da Escala Brasil Transparente, juntamente com outros parâmetros, que incluem a transparência passiva, constitui a espinha dorsal do projeto e da métrica desenvolvida, evidenciando sua importância, apesar de sua simplicidade.

Por fim, realizou-se, de forma complementar, uma classificação dentro da amostra estudada, visando proporcionar um panorama da região do médio paraíba fluminense de forma particular. A ordenação baseou-se em uma pontuação atribuída à quantidade de “sim” relacionada a existência de cada parâmetro da LAI no portal eletrônico abordado na metodologia desta pesquisa. Para cada “sim” foi atribuído 1 (um) ponto, permitindo assim uma classificação das cidades analisadas.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Através dos dados pesquisados, identificou-se os índices de cumprimento dos parâmetros indicados nos parágrafos 1º e 3º do artigo 8º da LAI, retratando assim um panorama da transparência digital presente nos portais dos municípios analisados. A discussão dos resultados permitirá uma interpretação dos dados apresentados por meio de uma análise comparativa e complementar à Escala Brasil Transparente. No que tange aos aspectos atinentes ao parágrafo 1º do artigo 8º da LAI, foram verificados os seguintes percentuais de atendimento aos quesitos analisados, conforme Tabela 3.

Tabela 3

Aspectos caracterizados no parágrafo 1º do artigo 8º da LAI

Aspectos - Art. 8º §1º (Incisos I-VI)	% de Portais que contém os elementos
I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público	91,67%
II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros	66,67%
III - Registros das despesas	100%
IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados	91,67% *
V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades	50%
VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	16,67%

* Ressalta-se o fato de 41,67% dos portais analisados estarem com as informações sobre licitações e seus resultados desatualizadas.

Fonte: Autores

De acordo com as informações consolidadas da Tabela 3, verifica-se que o aspecto inerente as informações de registro das despesas municipais (inciso III) são aplicados em sua plenitude em todas as cidades do Médio Paraíba, fato este que reflete o acatamento da política pública implementada por força de lei através da internet, contribuindo assim para a transparência dos gastos públicos. Na amostra analisada constatou-se ainda que 11 dos 12 municípios analisados divulgam as competências e estrutura organizacional, juntamente com o endereço, telefone e horário de atendimento (inciso I) nas respectivas unidades, e informações concernentes a licitações (inciso IV), compondo assim 91,67% de atendimento. Não obstante esse alto percentual de atendimento, cabe destacar que, no que tange às informações inerentes a licitações especificamente, como avisos de licitações,

disponibilização de editais de convocação e resultados (ainda inciso IV), 41,67% dos portais analisados se encontram desatualizados, dificultando assim a publicidade de um assunto que desperta atualmente grande interesse de acompanhamento por parte dos cidadãos.

Já o aspecto de divulgação dos registros de repasses e transferências de recursos (inciso II) se apresentou ainda carente de aplicação nos portais da região analisada, tendo em vista que 33,33% dos municípios não apresentaram estas informações em seus sítios oficiais. Outro ponto que carece de atenção dos gestores é a disseminação de dados gerais atinentes à programas, ações, projetos e obras desenvolvidas pela gestão pública municipal (inciso V), haja vista que o estudo realizado apontou que apenas 50% das prefeituras disponibilizam estas informações na internet.

Como fator crítico, demandando uma interpretação correta do poder público municipal e sua aplicação imediata, aponta-se a disponibilização das perguntas e respostas mais frequentes da sociedade (inciso VI), presente em apenas 16,67% dos sítios estudados. Verifica-se ainda que o baixo índice se deu por uma interpretação errônea da previsão legal, que indica a divulgação de perguntas frequentes da sociedade e não uma cópia de perguntas de como funciona a Lei de Acesso à Informação, presente em alguns casos analisados.

A pesquisa avançou no cerne da questão, buscando ainda analisar a aplicação do que a LAI prevê especificamente como obrigatório para divulgação através dos portais, constante do parágrafo 3º do artigo 8º, o que se pode verificar na Tabela 4:

Tabela 4

Aspectos caracterizados no parágrafo 3º do artigo 8º da LAI

Aspectos - Art. 8º §3º (Incisos I, II, V-VIII)	% de Portais que contém os elementos
I - Existência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão	100%
II - Possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;	81,82%
V - Garantia de autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso	100%
VI - Manutenção da atualização das informações disponíveis para acesso	63,64%
VII - Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio	90,91%
VIII - Adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência	100%

Fonte: Elaborado pelos autores

Cabe ressaltar que não foram inclusos na análise realizada os aspectos indicados nos incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 8º da LAI, tendo em vista que não foi considerado claro o texto da norma jurídica, o que impossibilitou este estudo de analisar, através de critérios mensuráveis, o cumprimento dos referidos incisos nos sítios pesquisados. Também na análise constante da Tabela 4 desconsiderou-se o município de Rio das Flores, devido ao fato de sua população estar estimada em menos de dez mil habitantes, atributo este que o desobriga de divulgar as informações elencadas pela internet, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 8º da LAI.

Observa-se na Tabela 4 que os aspectos relacionados à existência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que possibilita o acesso à informação de forma objetiva transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (inciso I), à garantia de autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso (inciso V) e à adoção de medidas de garantia de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (inciso VIII), se fizeram

presentes em todos os sítios analisados, indicando assim um cumprimento integral da previsão legal da LAI. Outro aspecto que merece destaque pela sua aplicação em 90,91% dos sítios pesquisados é a indicação de local e instruções que possibilitam aos interessados a comunicação com o órgão público através de meio eletrônico ou telefone (inciso VII), fato este que viabiliza a participação do cidadão nas ações governamentais.

Já no que tange à possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos, buscando a facilitação da análise dos dados por parte do público interessado (inciso II), 19,18% dos municípios não proporcionam aos visitantes do sítio gravar os dados disponibilizados em formatos que viabilizem sua melhor observação e comparação, fato este que, além de se mostrar um não cumprimento legal, dificulta a fiscalização da gestão pública por parte dos cidadãos.

Como oportunidade de aperfeiçoamento de implementação e atenção dos gestores, cabe frisar que o aspecto mais crítico, não encontrado em 36,36% dos portais verificados, se mostrou pela atualização das informações disponibilizadas. Principalmente no que tange à dados financeiros, de despesas realizadas e de publicidade de atos referentes à licitações, as informações disponibilizadas não são atuais, tendo em vista o parâmetro adotado de consideração de recente e atual os dados de até 60 (sessenta) dias antes da data consultada. Neste contexto destacam-se negativamente os portais das cidades de Barra Mansa, Barra do Pirai e Pinheiral, este último não apresentando qualquer resultado de licitação ocorrida.

Assim sendo, cabe destacar que, embora obrigatório por força de lei (LAI), os índices apresentados na Tabela 4 refletem a desatenção de alguns municípios nos parâmetros que dizem respeito à possibilidade de gravação de relatórios (II), necessidade de atualização das informações (VI) e indicação de local e instruções de comunicação dos cidadãos com o órgão (VII). Ressalta-se, ainda, que o parâmetro menos aplicado pelos municípios do Médio Paraíba Fluminense, com apenas 63,64%, é o tocante à atualização. É importante frisar que, em tempos de crescente avanço tecnológico, a velocidade da informação amplia-se a cada momento, o que faz com que a atualização das informações seja demandada pela população com maior afinco.

De fato, a lei não é clara na definição do que são informações atualizadas, tendo como ponto de referência o tempo transcorrido desde sua divulgação (esta pesquisa considerou sessenta dias), fator este que pode colaborar para a baixa aplicação. Neste contexto, salienta-se que os dados referentes à licitações e contratos firmados se encontram desatualizados em 41,67% dos portais das prefeituras estudadas, conforme Tabela 5, o que evidencia uma despreocupação do poder executivo local em difundir as informações com celeridade e eficiência numa área tão crítica de gastos públicos.

Verificou-se ainda que, em comparação com a Escala Brasil Transparente (EBT), de forma geral, os municípios apresentaram melhores índices de cumprimento à LAI. Em consulta à EBT, verificou-se que apenas 3 municípios do Médio Paraíba, dos 12 analisados, apresentaram nota acima de 9,0 na EBT, tendo os demais municípios notas igual ou abaixo de 6,11. Já na análise realizada com base no artigo 8º, nota-se um desempenho mais expressivo das cidades.

Não menos importante, os aspectos relacionados na Tabela 3, embora não obrigatórios de divulgação através dos portais governamentais, também não apresentaram índices satisfatórios. A estimulação da divulgação por meio da internet certamente contribuirá para a ampliação da transparência, exatamente por se caracterizar como um meio de fácil e irrestrito acesso aos cidadãos. Como fatores críticos constantes da Tabela 4, a divulgação de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras e dos dados de respostas às perguntas mais frequentes da sociedade se fez de modo precário, pouco enfatizado e até equivocado. As perguntas e respostas, quando apresentadas, se fizeram de forma genérica e sem representar as perguntas específicas dos cidadãos daquela sociedade. Em muitas páginas de perguntas

frequentes presentes nos portais das prefeituras ocorre uma ligação direta ao sítio da página ouvidorias.gov do governo federal, que reúne as principais perguntas para àquele sítio e não às perguntas mais frequentes do município, o que claramente evidencia uma interpretação desacertada dos gestores.

De forma complementar a análise realizada, objetivando proporcionar uma visão mais individualizada dos municípios da região do médio paraíba fluminense, foi elaborada a Tabela 5 classificando os portais analisados. O ordenamento se baseou em contagem atribuída a quantidade de “SIM” que o portal do município recebeu, demonstrando seu seguimento aos aspectos da LAI analisados. Desta forma, para cada “SIM” obtido no parâmetro analisado o portal recebeu 1 ponto, permitindo elencá-lo de forma ordenada. Considerando que 12 incisos foram aplicados na pesquisa, a pontuação de cada cidade poderia variar de 0 a 12 pontos, sendo 0 para o município que não atingiu nenhum parâmetro legal e 12 para o atingimento da plenitude dos parâmetros.

Tabela 5

Classificação dentre os portais dos municípios do médio paraíba fluminense

Classificação	Município	Pontos
1º	Piraí	12
	Itatiaia	
	Rio Claro	
4º	Resende	11
	Porto Real	
	Barra do Piraí	
8º	Quatis	10
	Valença	
9º	Pinheiral	8
	Volta Redonda	
11º	Barra Mansa	6
	Rio das Flores	

Fonte: Elaborado pelos autores

Assim sendo, verifica-se que grande parte das cidades (66,6%) apresentam pontuação similar (enquadradas entre 10-12 pontos). Neste sentido, levando-se em consideração que foram 12 aspectos analisados no total, este percentual evidencia um atendimento significativo da amostra de municípios em cumprir os parâmetros da LAI de transparência ativa em seus portais eletrônicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das muitas definições existentes na literatura acerca do que seja transparência pública, é inegável que transparência seja uma característica clamada pela sociedade, diante de casos de corrupção ocorridos nos governos e na administração pública. No Brasil, em particular, muitas iniciativas foram desenvolvidas ao longo do tempo na busca por maior transparência, principalmente do ponto de vista normativo. Essa evolução legal remonta à Constituição Federal de 1988, atravessa os anos 1990 e 2000, e culmina na promulgação da Lei de Acesso à Informação em 2011, lei federal com diretrizes a serem cumpridas também pelos entes estaduais e municipais.

No entanto, não basta que existam leis que imponham uma transparência se não houver uma cultura de transparência, que permeie o Estado e a sociedade, de modo a instrumentalizar o cidadão para o exercício de seu direito de ter acesso à informação pública. E, nessa cultura de transparência, a informação não deve ser apenas disponibilizada, ela deve

ser passível de entendimento e facilmente acessível. No que tange à informação ser acessível, indubitavelmente as tecnologias de informação têm um papel importante no cumprimento desse quesito de uma cultura de transparência, o que não passou despercebido pelos governos.

Nos últimos anos tem sido crescente a utilização das TICs pelos Estados, com o objetivo de aumentar a transparência de suas ações e, por consequência, a confiança dos cidadãos. No Brasil, inclusive, o desenvolvimento do e-gov vem avançando a passos largos, em parte como resposta às exigências advindas da própria legislação.

No entanto, a pesquisa realizada demonstra que a promoção da transparência no ambiente virtual ainda é deficiente, em descompasso com as cobranças normativas, mesmo quando se trata de uma lei vigente há cinco anos. Os critérios descritos nos incisos do parágrafo primeiro foram os menos cumpridos integralmente pela amostra estudada.

Essa constatação vai ao encontro dos resultados de estudos realizados nessa área, os quais também mostram que os municípios são deficientes na promoção de uma mínima transparência pública (BERNARDES, SANTOS e ROVER, 2015; CRUZ, SILVA e SPINELLI, 2016; DE PÁDUA e PARREIRA, 2016; RAUPP e PINHO, 2016), o que pode ajudar a explicar a preferência dos pesquisadores na análise da LAI a nível local.

Entretanto, os dados coletados permitiram comprovar que alguns elementos do §1º estão bem consolidados nos portais governamentais, assim como a maioria dos constantes do parágrafo terceiro, como: a divulgação das competências e estrutura organizacional, juntamente com o endereço, telefone e horário de atendimento nas respectivas unidades; a existência de informações concernentes a licitações; a presença de ferramenta de pesquisa; a garantia de autenticidade das informações; e a implementação de medidas de acessibilidade.

Essa constatação é importante, pois permite inferir que, apesar de a lei não ter aplicação plena a nível local, houve certa evolução, especialmente no que diz respeito a informações administrativas, as quais não foram omitidas na maioria dos portais.

No entanto, carecem de atenção dos gestores municipais a atualização constante das informações disponibilizadas e a interpretação correta da divulgação das respostas para as perguntas frequentes da sociedade local. No primeiro caso, informações desatualizadas há mais de dois meses eram a regra, enquanto que o tópico “perguntas frequentes” foi interpretado como uma área com questionamentos sobre a lei, e não sobre outros assuntos atrelados à realidade local de cada município. Ademais, cabe frisar a importância de uma implementação maior da divulgação dos parâmetros contidos no parágrafo 1º do artigo 8º da LAI, componentes da tabela 5, visando facilitar o acesso à informação pelos interessados e a consequente ampliação da transparência da gestão municipal, mesmo que tal parágrafo não seja de aplicação obrigatória nos portais governamentais.

Portanto, tendo em vista os dados encontrados e apurados, conclui-se que os avanços no acesso as informações públicas, embora frágeis e incompletos – o que em parte corrobora os resultados obtidos nos estudos desenvolvidos desde a promulgação da lei –, significam uma distinta evolução no cumprimento do dispositivo legal (LAI). Isto porque evidenciam que os municípios da amostra têm se preocupado com aspectos de transparência ativa, mesmo que não integralmente.

Portanto, apesar de a LAI ter sido implementada há apenas cinco anos, o estudo realizado conclui que os municípios do Médio paraíba fluminense apresentam dados satisfatórios e uma considerável evolução na transparência local, contribuindo assim para a promoção do acesso universal e equitativo às informações dos entes públicos aos cidadãos brasileiros. Afinal, ter ou não ter acesso a informações governamentais demonstra em que nível de democracia uma sociedade se encontra, e o quão distante ou não seus cidadãos estão de seus direitos. No caso brasileiro, direitos esses corroborados explicitamente desde a Constituição Federal de 1988.

Por fim, é digno de nota observar que a complexa realidade brasileira, de 26 estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios, requer esforços constantes de fiscalização e acompanhamento por parte de todo e qualquer cidadão para a efetivação de políticas públicas de transparência.

Obviamente, a construção desta pesquisa apresenta limitações. A primeira refere-se ao conjunto de municípios selecionados. Entende-se que as considerações finais da pesquisa não podem ser generalizadas aos portais de outras esferas municipais no Brasil, constituindo um retrato num dado momento de uma microrregião do estado do Rio de Janeiro. A segunda limitação refere-se à celeridade das mudanças das novas tecnologias de informação e das próprias informações e serviços disponibilizados nos portais, cada vez mais dinâmicos e demandados pela sociedade.

Conforme Cruz, Silva e Spinelli (2016), já mencionados, verificaram, a promoção de uma transparência governamental também se concretiza através de um ininterrupto aprimoramento do site, o que pode ter ocorrido desde o período de levantamento dos dados para esta pesquisa. E, para finalizar, a própria opção por uma avaliação binária pode ser interpretada como uma terceira limitação, dado que houve uma verificação de transparência em governos locais sem muita profundidade, de forma simples, apenas para averiguação do cumprimento ou não da norma legal, *ipsis litteris*. O foco em aspectos majoritariamente quantitativos permite apenas um indicativo de uma situação geral, carecendo ainda de maiores aprofundamentos qualitativos para apuração de resultados mais consolidados no que tange à transparência digital.

Como oportunidade de estudos futuros, orienta-se o aprofundamento da pesquisa, verificando tanto a existência de decretos municipais que pormenorizam a aplicação da LAI – conforme o artigo 45 da própria lei em tela preceitua –, quanto a ampliação da análise de indicadores que possam complementar as exigências legais de acesso à informação pelos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, J. C. A. de; LEOPOLDINO, C. B.; MELO, D. R. A. Administração Pública, democracia participativa e Internet: Uma análise sobre os Portais dos municípios da Região das Agulhas Negras/RJ. **Revista de Administração Municipal**, Ano 55, n. 273, p. 33-46, jan./mar. 2010.
- AKUTSU, L.; PINHO, J. A. G. de. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 36, n. 5, p. 723-745, 2002.
- ALMEIDA, L. R. M. de; BAUTISTA, J. B.; ADDOR, F. Potencialidades e limites do uso da tecnologia para o aprofundamento da democracia. **R. Tecnol. Soc.**, Curitiba, v. 13, n. 27, p. 208-226, 2017.
- BERNARDES, M. B.; SANTOS, P. M.; ROVER, A. J. Ranking das prefeituras da região Sul do Brasil: uma avaliação a partir de critérios estabelecidos na Lei de Acesso à Informação. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 3, p. 761-792, 2015.
- BRAGATTO, R. C. Participação democrática e internet: uma breve análise dos websites dos governos federais dos quatro maiores países sul-americanos. In: **COMPOLÍTICA – CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM COMUNICAÇÃO E POLÍTICA**, 2., 2007, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- BRASIL: Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República (Casa Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 02 de julho de 2017.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** (Lei de acesso à informação). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2017.

_____. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. **Cartilha de Acesso à Informação pública**: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilha_acesso_a_informacao-1.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

_____. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GESPÚBLICA). **Fugindo do “burocratês”**: como facilitar o acesso do cidadão ao serviço público. 2016. Disponível em <http://www.gespublica.gov.br/sites/default/files/documentos/linguagem_cidadã_-_versão_final_web.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2017.

_____. Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República. **Guia de publicação ativa nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal**. 2015. Disponível em <http://www.secom.gov.br/orientacoes-gerais/comunicacao-digital/guia-criacao-secao-de-acesso_3a-versao-1.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

CALVOSA, M. V. D.; SILVA, T. A.; KRAKAUER, P. V. C. Portais Eletrônicos Utilizados nos Municípios Fluminenses: Análise das Ações Inovadoras. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 12, n. 2, p. 63-79, 2017

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. 244 p.

COLOMBO, C. Innovación democrática y TIC, ¿hacia una democracia participativa? In: Segundo Congreso sobre Internet, derecho y política: análisis y prospectiva. monográfico en línea. IDP. **Revista de Internet, Derecho y Política**. N.º 3, 2006.

CRUZ, C. F. et al. Transparency of the municipal public management: a study from the homepages of the large Brazilian municipalities. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-176, Feb. 2012.

CRUZ, M. do C. M. T.; SILVA, T. A. B.; SPINELLI, M. V. O papel das controladorias locais no cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos municípios brasileiros. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 721-743, 2016.

CRUZ, C. F.; SILVA, L. M.; SANTOS, R. Transparência da gestão fiscal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios do Estado do Rio de Janeiro. **Contabilidade Gestão e Governança**. Brasília, v. 12, n. 3, p. 102-115, 2009.

DE BARCELLOS. A. P.. Access to Information: the principles of the law nº 12.527/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 9, p. 1741-1759, 2015.

DE PÁDUA RIBEIRO, L. V.; PARREIRA, J. C. S. Acesso à informação: Uma investigação nos portais eletrônicos de dezesseis municípios de Minas Gerais, Brasil. **Revista Espacios**, v. 37, n. 9, 2016.

FILGUEIRAS, F. Além da Transparência: Accountability e política da publicidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 84, p. 65-94, 2011.

FREIRE, F. R. **Desafios para a transparência pública**: Um estudo com os usuários do Portal da Transparência do Governo Federal. 283 f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17107/1/2014_FelipeRibeiroFreire.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2017.

GRUMAN, M. Lei de Acesso à Informação: notas para reflexão e um breve exemplo. **Revista Espaço Acadêmico**, Paraná, n. 141, p. 90-99. 2013.

LEITE, A.P. et al. Portais da Internet. **Revista de Administração Pública**, 34 (1), 279-289, 2000.

LEMOS, A. et al. Cidade, Tecnologia e Interface. Análise de Interfaces de Portais Governamentais Brasileiros. Uma proposta metodológica. **Revista Fronteiras**, VI (2), 117-136, 2004.

PINHO, J. A. G. de. Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 42, mai-jun, 2008.

RAUPP, F. M.; PINHO, J. A. G. de. Review of passive transparency in Brazilian city councils. **Revista de Administração da USP**, São Paulo, n. 51, p. 288-298, 2016.

RIBEIRO, C. P. de P.; ZUCCOLOTTO, R. A face oculta do Leviatã: transparência fiscal nos municípios brasileiros e suas determinantes socioeconômicas e fiscais. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 33, n. 1, p. 37-52, 2014.

SILVA, S. P. da. Graus de participação democrática no uso da Internet pelos governos das capitais brasileiras. **Opinião Pública**, Campinas, v. 11, n. 2, p. 450-468, out., 2005.

SMANIO, G. P.; NUNES, A. R. S. Transparência e controle social de políticas públicas: efetivação da cidadania e contribuição ao desenvolvimento. **Interfaces Científicas Humanas e Sociais**, Aracaju, V.4, N.3, p. 83-96, Fev-2016.